

A DESNECESSIDADE DE CIRURGIAS DE TRANSGENITALIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS TRANS: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE DIFFICULTY OF TRANSGENITALIZATION SURGERIES TO CHANGE THE CIVIL REGISTRY OF PEOPLE TRANS: DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Marcus Alexandre de Padua Cavalcanti Bastosⁱ

Eliane Cristina Tenorio Cavalcantiⁱⁱ

Resumo: O presente artigo pretende analisar a problemática da imutabilidade do nome e gênero no registro civil da população trans, sem que, para isso, tenham de se submeter à cirurgia de adequação sexual. Baseado em análise legislativa infraconstitucional, doutrinária e jurisprudencial buscar-se-á relativizar a imutabilidade do registro civil para atender ao apelo de homens e mulheres transgêneros que não desejam passar por cirurgia de transgenitalização, mas que anseiam serem tutelados pelo Estado o direito à alteração de dados do seu registro civil para refletir em seus documentos o que ostentam para a sociedade: a sua identidade individual de gênero distinta da assentada em seu registro de nascimento. Destarte, o objetivo desse trabalho é analisar e discutir a questão da desnecessidade de cirurgias para alteração do registro civil de pessoas trans. Para atingir o objetivo foi empregada pesquisa bibliográfica e documental, utilizando referências legislativas e literárias sobre a temática. Portanto, a pesquisa desvela que a inexistência de lei específica tem implicado a criação de mecanismos de acesso mediante legislação ou normativa

i Doutor pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ em Núcleo de Tecnologia Educacional para a Ciência e Saúde Filósofo e Psicanalista. Mestre em Humanidades, Cultura e Artes pela Universidade do Grande Rio, UNIGRANRIO, Brasil. Graduado em Filosofia pela Faculdade de Educação da Serra, FASE, Brasil.

ii Mestre em Humanidades, Cultura e Artes - Universidade do Grande Rio, UNIGRANRIO, Brasil. Título: Desigualdades de Gênero - Poder e Violência: Uma Análise da Violência contra a Mulher na Baixada Fluminense. Bolsista do(a): Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense (1993). Advogada em atendimento especializado jurídico-social das mulheres vítimas de violência doméstica e no atendimento em Organização (ONG) onde exerce a mesma atividade.

interna para uso de nome social, além disso, os direitos da personalidade inseridos na perspectiva civil-constitucional, interligados com a noção de liberdade, dignidade e individualidade têm servido de fundamentação nas decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Direito. Direito Civil. Identidade de gênero. Sexualidade. Corpo.

Abstract: This article intends to analyze the problematic of the immutability of name and gender in the civil registry of the trans people, without, for that, having to undergo the surgery of sexual adequacy. Based on an infraconstitutional, doctrinal and jurisprudential legislative analysis, the immutability of the civil registry will be sought to meet the appeal of transgender men and women who do not wish to undergo transgender surgery but who are anxious to see that the State has the right to change data from your civil registry to reflect in your documents what you hold for society: your individual gender identity distinct from that set in your birth record. The objective of this work is to analyze and discuss the issue of the need for surgeries to change the civil registry of trans people. In this sense, to reach the objective was used bibliographical and documentary research, using legislative and literary references on the subject. Therefore, the research reveals that the lack of specific law has implied the creation of mechanisms of access through legislation or internal regulations for use of social name, in addition, the rights of the personality inserted in the civil-constitutional perspective, intertwined with the notion of freedom, dignity and individuality have served as a basis in the jurisprudential decisions.

Keywords: Law. Civil right. Gender identity. Sexuality. Body.

1 INTRODUÇÃO

O tema da transgeneridade, ou seja, a vivência de pessoas que transcendem ou transitam através das normas de gênero socialmente estabelecidas, há algum tempo, vem sendo intensamente discutido no âmbito do direito e da medicina, no entanto, a ciência jurídica tem enfrentado grande dificuldade na formulação da base legal para que as pessoas transgênero tenham reconhecidos o direito da alteração do nome e do sexo no registro civil.

Nos últimos anos, surgiram políticas públicas, em âmbito nacional, estadual e local, direcionadas à população transgênera, principalmente ligadas à área da saúde, mas também iniciativas no sentido de viabilizar o uso de documentos com o nome social de transexuais e travestis concomitantemente, diversos indivíduos transexuais e travestis vêm ingressando com ações judiciais para a retificação de registro civil com base na Lei de Registros Públicos, mas nem todos os casos têm conseguido garantir o acesso dessas pessoas ao reconhecimento de suas identidades de gênero.

Abordar reflexivamente o tema implica aproximar diferentes saberes, permitindo o diálogo entre as comunidades. São inquestionáveis as conquistas alcançadas por diferentes grupos em relação ao direito de viver com autenticidade suas escolhas. Contudo, é importante pensar que entre o ideal e o real há uma lacuna atitudinal que não se referencia pelo que está promulgado nas Leis.

O Brasil vem apresentando saltos significativos na promoção da diversidade, por meio de instituição de várias políticas públicas nos mais diferentes órgãos. Um desses temas versa a Lei 8.727 (BRASIL, 2016), que permite ao transgênero fazer uso de seu nome social. Ainda a referida Lei aponta identidade de gênero como sendo a:

[...] dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. (BRASIL, 2016).

O dispositivo legal destaca a questão a travestis e transexuais, onde se entende o primeiro como pessoas que embora se vistam como mulher/homem, façam uso de hormônios, mantêm suas características genitais, e, o segundo, como pessoas que vestem como mulher/homem,

porém escolhem por alterar suas características genitais, optando pela mudança de sexo.

Naturalmente, homens que se transformaram em mulheres e vice-versa são conhecidos, mas mesmo com várias discussões sobre o tema, ainda existe uma resistência em aceitar essas características com normalidade, principalmente o preconceito em aceitar a pessoa da forma que ela se enxerga e se identifica.

Derrubada a tese de que homossexualidade trata-se de doença patológica, tema reverberado pelo Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução 1/99 (BRASIL, 1999), foi um grande passo para tratar o homossexualismo, o transexualismo, entre outras classificações, não como uma patologia, mas sim como um forte aliado para minar o estigma que envolve a comunidade LGBT, a fim de reduzir o preconceito e promover a diversidade.

Isso se reflete diretamente nas políticas públicas, em especial do campo da saúde, que, em 2011, redefine o Comitê Técnico de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, mais conhecido como Comitê Técnico LGBT, com o objetivo de trazer à pauta questões de saúde do público transgênero, bem como estabelecer diretrizes e políticas de humanização na rede pública de saúde, livre de discriminação por orientação sexual, bem como por sua identidade de gênero, atingindo assim os princípios de integralidade na atenção à saúde (BRASIL, 2011).

De 1999, com a promulgação da Resolução pelo CFP, seguido por vários dispositivos discutidos até o momento, o público transgênero ainda sofre com preconceito ao se identificar com o nome que deseja, mesmo com um arcabouço jurídico que o contempla.

Dessa forma, questiona-se: qual o problema de se identificar com nome social, mesmo não tendo feito uma cirurgia anatômica que proceda à alteração do sexo?

A não identificação do gênero pode trazer medidas drásticas, que transcendem a depressão e a melancolia, como também em casos de suicídio. O respeito aos direitos universais devem servir de fio condutor para que a afirmação identitária se faça presente no campo social do indivíduo, seja familiar, seja profissional. Os diferentes discursos ou polifonias narrativas permitem enriquecer o campo de discussões saudáveis, ausentando-se do campo do debate improfícuo.

Nasser (2010) utiliza os postulados da Psicologia Analítica para compreender a construção da identidade, a partir dos conceitos de

corpo-psyque, definindo o segundo como princípio que abrange todos os sentimentos, pensamentos e comportamentos conscientes e inconscientes. A personalidade do sujeito se manifesta através da psique, enquanto princípio constitutivo da personalidade/identidade. Sob essa perspectiva teórica, compreende-se que corpo-psyque estão, de tal forma, amalgamados entre si, que os processos vitais (fisiológicos) e psicológicos fazem parte da mesma configuração, permitindo compreender o “estar” em um corpo masculino com a “Percepção-de-Si” orientada para o feminino.

Diferentes princípios constitutivos da personalidade se organizam ente si para compor a identidade do sujeito enquanto Ser, dentre elas podemos citar: Anima e Animus enquanto principio feminino e masculino, respectivamente. A sombra e a Persona que autoriza o trânsito social do sujeito nos diferentes segmentos sociais.

Importante lembrar que a identidade transcende as barreiras físicas, por isso se faz o cuidado na assistência psicológica da pessoa que diariamente vive esse conflito. Com isso, o cuidado e o acolhimento tornam-se elementos fundamentais para que o indivíduo se conheça, se aceite e viva a vida em sua plenitude.

Diante do exposto, o objetivo desse trabalho é analisar e discutir a questão da desnecessidade de cirurgias para alteração do registro civil de pessoas trans por meio de uma discussão que permita interlocução entre referências legislativas e literárias sobre a temática.

2 O DISPOSITIVO DA SEXUALIDADE E A BIOPOLÍTICA DOS CORPOS

A sexualidade não é uma característica natural e imutável do sujeito, mas uma construção histórica e social sobre os modos de sentir e experimentar o corpo, os desejos e as relações. O modelo que conhecemos atualmente no ocidente se estabelece no século XVIII por uma série de mudanças nos sistemas de organização e relações de poder/saber (FOUCAULT, 1988).

Por meio de uma difusão de regimes de verdade e olhares sobre o sujeito, a sexualidade tornou-se um dispositivo de controle – de corpos, de modos de existência e de populações. Foucault (1979, p. 244), ao falar sobre o dispositivo aponta que ele é

Um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões

regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos.

No que se refere à emergência do dispositivo da sexualidade, Foucault (1988) afirma que as práticas sexuais ganham novas ordenações – assim, na passagem do século XVIII para XIX surge a noção de homossexual como categoria psiquiátrica. A delimitação de espaços para corpos e sexualidades fora da norma são processos que, para Louro (2004), reforçam a norma e o funcionamento do dispositivo da sexualidade. Esse corpo que será tratado como estranho será medicalizado e despotencializado.

Como podemos observar, o dispositivo da sexualidade é uma estratégia potente, não de repressão, mas de produção de subjetividades e gerenciamento dos corpos e das populações. O dispositivo da sexualidade opera em um ponto de intercessão do biopoder. A construção dos corpos, regulação das práticas e delimitação dos gêneros multiplicam-se no controle da reprodução de normas. Desta feita, as normas sexuais são fundamentais na construção das tecnologias de poder¹ em nossa sociedade, e os desviantes são produzidos enquanto categoria pela mesma estratégia que os pune constantemente.

Podemos afirmar que o dispositivo da sexualidade faz parte da racionalidade biopolítica de controle dos corpos. Foucault (1999) discorre sobre a biopolítica como uma série de tecnologias de poder para governo e controle da vida das populações: produção e delimitação dos modos de existir. A biopolítica, através de normas, determina lugares e modos de funcionamento dos grupos e populações; ao mesmo tempo, Foucault (1988) aponta uma anátomo-política que dociliza os corpos, tornando-os úteis e previsíveis. Para o autor, a composição dessas estratégias de controle é chamada de biopoder – poder sobre a vida.

A anátomo-política se constitui por estratégias de docilização do corpo e controle de suas potências, através de um minucioso domínio de seu funcionamento e de suas capacidades; este dispositivo relaciona-se a instituições de captura, podendo estas ser estabelecimentos formais – como prisões, fábricas, abrigos e escolas – ou modos de funcionamento

¹ Para Foucault (1988, p. 103) o poder “é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada”. Além disso, o poder se dá em relações, em toda parte, não sendo detido por um único agente.

(FOUCAULT, 1987). A biopolítica, por outro lado, regulamenta os grandes grupos; processos de reprodução, adoecimento, envelhecimento. Um poder que “faz viver e deixa morrer” (FOUCAULT, 1999).

Foucault (1988), no primeiro volume História da sexualidade I: a vontade de saber, afirma que o biopoder consiste em dispositivos de intervenção sobre processos vitais, subdividindo-se em uma anátomo-política do corpo e uma biopolítica da população. O autor resume a sexualidade em três etapas sucessivas: a primeira diz respeito à natalidade; a segunda, à família; e a terceira, ao desenvolvimento de tecnologias médico-jurídicas. De acordo com o autor, no século XVIII, considerava-se que uma nação forte era uma nação populosa, então, passou-se a valorizar a natalidade e a combater qualquer método contraceptivo. Outro aspecto importante dizia respeito à valorização da família. A terceira maneira concernia ao desenvolvimento das instâncias médico-jurídicas no final do século XIX, que passaram a exercer pleno controle sobre a sexualidade da população em nome da preservação e do melhoramento da raça da população. Essas técnicas médicas ganharam poder de atuação sobre a população, conferido pelo aparato estatal, cada vez mais inclinado a tratar a vida como uma inteligibilidade puramente biológica.

A sexualidade passa a falar do sujeito mais do que ele próprio. E isso é importante, porque “ser homossexual”, a partir de então, não vai falar apenas de desejo ou práticas sexuais, e sim de uma série de características daquele sujeito – todos que têm práticas homoeróticas são transformados em doentes, desviantes. Foucault (1982, p.1) acrescenta: “a sexualidade é algo que nós mesmos criamos – ela é nossa própria criação, ou melhor, ela não é a descoberta de um aspecto secreto de nosso desejo”.

Com a reelaboração do conceito de sexualidade como um dispositivo disciplinar e biopolítico, Foucault (1984) apontou o caráter histórico da produção da sexualidade, além do seu funcionamento crucial na composição de um sistema instituído sobre a premissa de uma correlação verdadeira e indissolúvel entre sexo/corpo/desejo.

Foucault (1984) nos fez compreender que a nomeação e classificação dos sujeitos da sexualidade se deu a partir de uma engenharia conceitual e institucional que escrutinou os corpos e descreveu minuciosamente práticas sexuais, hierarquizando a ambos entre normais ou anormais. Uma vez constituído o dispositivo histórico da sexualidade, o sexo se tornou uma instância privilegiada de determinação da verdade mais íntima dos sujeitos e de sua classificação enquanto pertencentes à classe das anomalias ou da normalidade, separando-se os indivíduos e as populações entre

os que constituem perigos a serem socialmente disciplinados, vigiados, castigados e os que fornecem o parâmetro para as sociabilizações positivas.

Além disso, é oportuno lembrar as palavras de Foucault (1982) ao apresentar a obra “O diário de um hermafrodita”, quando questiona de quem é o direito de dizer qual o sexo de uma pessoa que nasce hermafrodita? Seria dos pais, dos médicos ou dos juristas? Qual verdade é a verdade? O senso comum dos pais, a ciência ou a Lei?

Foucault (1982) faz uma crítica aos aspectos legais que envolvem o sexo, como se os elementos jurídicos impedissem a sua emancipação ao categorizá-lo e ao criar uma identidade corporal. Neste sentido, critica o poder jurídico, uma vez que implica a regulação social, e que essa regulação determina o sexo, o gênero, os prazeres e os desejos.

3 O DISPOSITIVO DA SEXUALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA SEXO-CORPO-GÊNERO

A fim de ampliar essa discussão, devemos também nos perguntar sobre a ação do dispositivo da sexualidade na constituição do sistema sexo-corpo-gênero. Para a abordagem desse problema, será utilizado no presente trabalho os questionamentos de Butler sobre o gênero (BUTLER, 1989) e as interrogações propostas pela teoria *queer*. Trata-se, neste contexto, de interrogar a constituição de novas subjetividades a partir da formação do dispositivo da sexualidade, em particular aqueles novos sujeitos que irão habitar os espaços da sociedade da segunda metade do século XIX. Dentre uma miríade de figuras das assim chamadas “sexualidades periféricas” (FOUCAULT, 1999, p. 41), isto é, as práticas sexuais não normativas, Foucault privilegiou em suas reflexões a produção de pelo menos quatro novas subjetividades produzidas no âmbito do dispositivo histórico da sexualidade: a criança masturbadora, a mulher histérica, o jovem homossexual e o casal não malthusiano. (FOUCAULT, 1984, p. 47).

Foucault (1984) aponta um importante artigo de 1879, escrito pelo médico alemão Westphal, no qual se descrevem as “sensações contrárias”, tomando-o como a data de nascimento do sujeito homossexual. Nesse artigo, a homossexualidade foi descrita como uma categoria psicológica, psiquiátrica e médica. Para o autor, a homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de androginia inferior, um hermafroditismo da alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie.

Judith Butler (2001) inspirando-se em Michel Foucault, retoma a discussão sobre a transexualidade justamente para desconstruir o sistema corpo/sexo/gênero em seu caráter discricionário e produtor de efeitos de subordinação e desvalorização de práticas e de sujeitos. Suas importantes análises sobre indivíduos hermafroditas cirurgicamente 'corrigidos' ao nascer demonstram a persistência de uma importante continuidade com certas práticas médicas e jurídicas do passado. Por certo, esses indivíduos contemporâneos não são mais definidos como monstros a serem eliminados, nem tampouco são classificados como criminosos, todavia, "ainda são indivíduos que, perante o olhar médico e jurídico, necessitam de uma importante correção e adequação, por meio de intervenções cirúrgicas realizadas logo ao nascer, a fim de se adequarem à norma que estabelece o sexo em sua verdade" (BUTLER, 2001, p. 19).

Em suma, para Butler (2001), o saber médico ainda determina qual é o sexo verdadeiro de um indivíduo e a cirurgia é então realizada para a retirada de qualquer vestígio do sexo invasor, o falso sexo. Ainda para nós, portanto, continua sendo impossível suportar a dubiedade anatômica, na medida em que isso também pode significar uma dubiedade do desejo. Afinal, somente é possível suportar a existência de um corpo cujo sexo corresponda de maneira fidedigna ao desejo que, por sua vez, é entendido como compatível à verdade daquele sexo.

Butler (2001) argumenta que os substantivos "homem" e "mulher", bem como os atributos e predicados de gênero que lhes são correspondentes historicamente, somente assumem sua rígida estabilidade substancial quando submetidos a parâmetros normativos organizados pelo binarismo de gênero e pela heterossexualidade como regra compulsória.

Entende-se aqui a constituição binária dos gêneros a partir do conceito de performatividade proposto por Butler (2014). Ela afirma que "a performatividade do gênero se dá através da estilização repetida do corpo, assim como seus agentes reguladores, com o objetivo de criar um padrão a ser seguido" (BUTLER, 2014, p. 19). Mais adiante, ela afirma que "não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída, pelas próprias 'expressões' tidas como seus resultados" (BUTLER, 2014, p. 48).

A performatividade, segundo Butler (2014), é a reiteração das normas sociais que são anteriores aos sujeitos e, por serem repetidas de forma sistemática, corporificam seus comportamentos. Logo, estas normas reguladoras são performativas por reiterarem práticas já existentes e anteriormente reguladas, com o objetivo de dar inteligibilidade aos corpos.

Ainda de acordo com Butler (2014, p. 48)

O gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Conseqüentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância - isto é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra.

A existência das identidades é reconhecida como múltipla, e entende-se que sua construção se dá por meio dos efeitos das relações de poder reiteradas pela norma. Para tanto, ao compreender as múltiplas formas da sexualidade humana, a teoria *queer* permite a possibilidade do questionamento dos modelos binários estabelecidos a partir da imposição do masculino heterossexual como norma (homem/mulher, homo/hetero, cis/trans). Assim, para Butler (2014, p.218).

Compreender a identidade como uma prática, e uma prática significativa, é compreender sujeitos culturalmente inteligíveis como efeitos resultantes de um discurso amarrado por regras e que se insere nos atos disseminados e corriqueiros da vida linguística.

Desse modo, a identidade é constituída performativamente por meio de reiterados discursos e, justamente por este motivo, existe a possibilidade de que a sua insubordinação à norma por meio de resistências distintas do objetivo, sobretudo, venham a subvertê-la.

4 O CORPO TRANS

De acordo com Dias (2014) os transexuais são pessoas que possuem uma dissociação entre o seu sexo psíquico e o sexo físico. Atualmente, não se pode mais dizer que todas as pessoas transexuais têm aversão ao seu órgão biológico e que por conta disso desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual, eis que muitas vezes possuem medo da operação, dificuldade financeira, uso do órgão sexual para o prazer e para o trabalho, entre outros fatores.

Segundo Jesus (2014, p.67) as/os transgêneros são:

Pessoas que ultrapassam as fronteiras de gênero que eram socialmente esperadas e que foram construídas pela cultura. Sendo que as travestis aceitam psicologicamente, geralmente, o sexo biológico de nascimento e sua genitália. Já as/os transexuais são pessoas que, geralmente desde a infância, sentem uma profunda desconexão psíquica, física e emocional com o sexo biológico de seu nascimento. Na busca de evitar um sofrimento incalculável, reconstroem seus corpos em consonância com seus desejos e seu psiquismo.

As pessoas transexuais e travestis, além das transformações corporais, buscam a retificação do prenome e do sexo legal. Essas mudanças são fundamentais para a boa vivência do estado pessoal, eis que cessam, em partes, os constrangimentos pessoais e sociais de viver com uma identidade diferente daquela apresentada em sua forma física, e favorecendo o desenvolvimento da personalidade e integração social da pessoa que já foi submetida por transformações pessoais (VENTURA, 2007).

Os travestis não renegam o órgão genital, inclusive utilizando-o prazerosamente durante suas relações sexuais. Dessa forma, as travestis não sentem a necessidade de esconder o seu sexo biológico, mesmo possuindo uma relativa dissociação entre o seu sexo físico e o seu psíquico, sentindo prazer na utilização de seu órgão sexual e não se importando que as pessoas saibam de sua condição de travesti. Embora não haja repulsa de seu órgão sexual as travestis devem ser tratadas SEMPRE pela identidade de gênero feminina (VECCHIATTI, 2012).

Jesus (2012, p.74) define as travestis como

pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultos serem adjetivadas no masculino.

Já as mulheres trans são pessoas que reivindicam o reconhecimento social como mulher, adotando o nome, a aparência e o comportamento feminino, mesmo tendo sido designadas como de sexo e gênero masculinos após seu nascimento. As mulheres trans querem ser tratadas como tal. Os homens trans são pessoas que nasceram e foram determinadas

pela medicina, e pela sociedade, com o sexo biológico feminino e, à medida que foram construindo sua identidade de gênero, transcenderam para o gênero masculino (JESUS, 2014).

Dentre a população transexual, homens trans são o grupo mais inviabilizado, passando a se organizar como movimento social mais recentemente, enquanto as mulheres transexuais e travestis ocupam espaços de militância por seus direitos desde a resistência à ditadura militar e compõem coletivos, organizações não governamentais, e projetos sociais desde a redemocratização.

Saraiva (2014) afirma que, atualmente, a psicologia e a psiquiatria, entre outros campos da ciência, têm tentado modificar as antigas concepções de transexuais e travestis para que haja uma despatologização dessas identidades de gênero, mesmo que o senso comum ainda se mantenha bastante conservador. Para que isso ocorra essas identidades devem ser analisadas sem a influência de segmentos sociais religiosos. No Brasil, ainda é forte a cultura cristã na questão sexual.

Dias (2014) aponta que as pessoas trans constantemente sofrem a marginalização, vivendo sem recursos e tampouco familiarizadas com as instituições civis, restando apenas para elas viver à margem do Estado. Normalmente esse grupo abandona o convívio social por não serem tratados conforme a sua identidade de gênero.

5 O DISPOSITIVO LEGAL - A DESNECESSIDADE DE CIRURGIAS DE ADEQUAÇÃO PARA A MUDANÇA DO NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL

O art. 16 do Código Civil determina: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. No Brasil não existe uma lei que regule a identidade de gênero. A LRP, perante o sistema normativo nacional, é a responsável pelo registro do prenome e gênero de uma pessoa em cartório de Registro Civil. Ela usa como parâmetro o sexo biológico, que já se demonstrou falho, para definir o prenome e gênero a ser declarado na certidão de nascimento e demais documentos que se seguirão na vida de uma pessoa.

Essa norma é extremamente restritiva e admite a substituição de prenome somente em algumas disposições. O artigo 58, por exemplo, consente que seja acrescentado ou suprimido o nome por apelidos públicos notórios, é o caso das celebridades e dos políticos, bem como admite

a permuta visando à segurança de quem tenha sido ameaçado ou coagido em face de colaboração com a investigação criminal.

Sucede que da década de 70 adiante, período da publicação da LRP, poucas foram as inserções feitas na mencionada lei. As transformações sociais clamam por modificações nas leis e tal não poderia ser diferente com a identidade de gênero. É cediço que a legislação é o alicerce para as decisões judiciais. Ocorre que o regramento legislativo muitas vezes é omissivo e defasado. Nesses casos, o Poder Judiciário, mesmo sem lei, tem que julgar e o socorro terá de vir de institutos como o direito comparado e os princípios gerais do Direito.

Nesse contexto, a alteração de prenome e gênero sem a imposição de cirurgia é medida de promoção a igualdade social, baseada em valores supremos como o da dignidade da pessoa humana. Dispondo sobre este princípio, tem-se que:

A dignidade da pessoa humana é o valor-base de interpretação de qualquer sistema jurídico, internacional ou nacional, que possa se considerar compatível com os valores éticos, notadamente da moral, da justiça e da democracia. Pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo jurídico de interpretação, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação (GARCIA; LAZARI, 2015, p. 97).

Desse modo, depreende-se a relevância do direito à identidade de gênero. Não pode o Estado negar a alteração de prenome e gênero baseando-se em critérios puramente genéticos, haja vista a superação da antiga distinção homem, gênero masculino versus mulher, gênero feminino.

O direito à identidade da população trans tem alcançado, aos poucos, relevância e avanços no reconhecimento destes indivíduos como pessoas detentoras de direitos. No país, ainda não há legislação que regulamente ou determine a alteração imediata. Assim, resta ao trans pleitear a alteração por via judicial. A competência para legislar sobre registros públicos, tanto de pessoas naturais, quando de pessoas jurídicas, registros imóveis e o de título de documentos, segundo a Constituição Federal de 1988, é privativa da União, conforme art. 22, XXV². A Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), mesmo sendo anterior à constituição, ainda encontra-se em vigor, sofrendo apenas algumas alterações.

² Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos (BRASIL, 1988).

Verificando a terminologia de registro dentro da Lei de Registros Públicos, podemos entender registro como repartições que, fiscalizadas pelo Poder Judiciário, praticam atos mencionados na lei. Ao longo da vida, diversos atos e fatos ocorrem, tendo a necessidade estarem registrados para uma melhor publicidade, como, por exemplo, o nascimento, a emancipação, o casamento, a separação, a morte, entre outros.

Conforme Nanni e Lotufo (2008. p. 245).

O Estado tem no registro civil a fonte principal de referência estatística. Fixa, de modo impagável, os fatos relevantes da vida humana, cuja conservação em assento público interessa à nação, ao indivíduo e a todos os terceiros. O indivíduo nele encontra meio de provar seu estado, sua situação jurídica.

O que a população trans busca é exatamente o ato de averbar a retificação do nome em seu registro de nascimento, porém, como a Lei de Registros Públicos não prevê a retificação de forma administrativa, a alteração do nome acaba ocorrendo somente mediante decisão judicial que autoriza a retificação. Após a análise do Direito à Identidade e ao Nome, inseridos nos Direitos da personalidade, se faz necessária à conceituação básica de sexo, gênero, na qual se inclui a identidade de gênero, e sexualidade, abarcando as diversas orientações sexuais, para o avanço rumo ao efetivo reconhecimento das identidades trans. Uma série de decisões das Cortes estaduais já decidiram a favor da mudança de nome e gênero por transexuais. Segue abaixo transcrito um trecho dos acórdãos dos Estados do Piauí e de Sergipe, respectivamente:

Apelação cível. Ação de modificação de registro civil. Transexualismo. Modificação do prenome sem a realização de cirurgia de transgenitalização. Dignidade da pessoa humana. Direito à identidade pessoal. **Reforma da sentença. Recurso provido.** Suficientemente demonstradas que as características da parte autora, físicas e psíquicas, não estão de acordo com os predicados que o seu nome masculino representa para si e para a coletividade, tem-se que a alteração do prenome é medida capaz de resgatar a dignidade da pessoa humana, sendo desnecessária a prévia transgenitalização. **Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior. (PIAUI, 2014, grifo do autor).**

Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Pedido realizado por transexual - Inclusão de prenome feminino no registro civil - Cabimento. A incoincidência da identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar físico, psíquico ou social. Assim, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negatividade modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos. **Sentença reformada. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (SERGIPE, 2012, grifo do autor).**

O dispositivo³ legal destaca que os transexuais, inclusive os que não se submeteram à cirurgia transgenital, têm o direito de mudar o gênero no registro civil. Assim entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao reformar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou a alteração do sexo e autorizou apenas um novo prenome a uma pessoa que se identifica como mulher. No dia 09 de maio de 2017, durante o julgamento do RESP 1.626.739/RS, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a alteração registral de transexuais não operados, decidindo que possuem o direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia. Para o colegiado, a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos⁴.

Apesar de não ter caráter vinculante, a decisão do STJ deve servir de parâmetro para casos semelhantes nas instâncias inferiores. Para mudar o registro civil, os interessados terão que recorrer à Justiça, que fará a avaliação de cada caso. É importante ressaltar que em matéria de jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça tem sido bastante enriquecedor no reconhecimento do direito do transexual ao prenome e ao sexo compatíveis com a sua identidade de gênero.

Assim, malgrado o STF ainda não tenha se posicionado sobre o tema, resta evidente o avanço por parte do STJ, que, de forma louvável, garantiu os direitos fundamentais mais básicos das pessoas transexuais.

3 O dispositivo pode ser uma lei, com taxionomia, efeitos e que corresponde a certos regimes jurídicos. o dispositivo representa a própria lei ou o conjunto de burocracias, tecnologias e mecanismos de regulação de uma população.

4 <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>

No seu livro "Direito ao nome da pessoa física", no capítulo que trata dos registros públicos e da questão da mudança e alteração do nome, em relação aos transexuais, Amorim (2003, p. 62), afirma que

No caso do transexualismo, não há norma vigente que regule os comportamentos humanos, a legalidade dos atos cirúrgicos e a mudança de sexo e nome nos documentos pessoais, pelo que o bom senso do julgador, formador da jurisprudência, é de extrema importância para aqueles que tenham pretensão de sofrer modificações físicas e pessoais.

O sistema jurídico brasileiro atual tem adotado o princípio da inalterabilidade relativa do nome com base no direito da personalidade, visando proteger o indivíduo humano. Dessa forma, o nome será retificado/alterado nas situações previstas em lei, ou por força de outras situações (como no caso da população transexual e travesti), reconhecidas por decisão judicial. A decisão judicial será informada nos registros públicos que são o espelho dos fatos da vida de qualquer indivíduo. No caso, o que se pretende com a retificação do registro civil é a individualização da pessoa perante a sociedade.

A liberdade sexual, por meio de ações de políticas públicas e sociais que inibam a descriminalização de gênero e a violência nas relações sociais e pessoais, faz-se necessário para que a vida privada e as escolhas pessoais sejam garantidas pelo Estado (RIOS, 2007). A proteção do direito à sexualidade está diretamente ligada ao reconhecimento da Dignidade Humana de cada um de forma livre, tendo como base a liberdade e a igualdade, princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico (VENTURA, 2007). Os direitos sexuais, baseados num modelo social-democrático, liberal e laico são fundamentados na autodeterminação, utilizando-se como base a liberdade sexual, liberdade de decisão, o respeito à intimidade e à equidade, e o acesso à informação, aos serviços e a recursos sociais. As políticas públicas de reconhecimento de nome social e o acesso a processos de retificação de registro civil visam a garantir a dignidade e a cidadania da população de transexuais, travestis e demais identidades de gênero dissidentes da "cis-heteronormatividade" e à lógica binária das relações de gênero, chamada de binarismo de gênero (BUGLIONE, 2007).

No Brasil, ainda existe grande resistência na formulação de legislação específica para a alteração do nome e da retificação do registro civil de população transexual, tendo em vista o grande número de pessoas

ligadas ao cristianismo no legislativo brasileiro. Os pedidos de retificação de registro civil baseiam-se somente na doutrina atual, bem como na jurisprudência, porém as decisões são baseadas no bom senso do Poder Judiciário, que nem sempre avança com a sociedade.

Recentemente os Deputados Federais Jean Willys e Erika Kokay propuseram o Projeto de Lei nº 5002/2013 – Lei João W. Nery (Lei de Identidade de Gênero) para que tais demandas sejam retiradas do Poder Judiciário e colocadas de forma administrativa, resguardando a intimidade, bem como os demais direitos constitucionais dessa população. O projeto se baseou na lei de gênero da Argentina, e dá a toda pessoa transexual e travesti os seguintes direitos: a ter a sua identidade de gênero reconhecida; ao livre desenvolvimento pessoal em sua identidade de gênero; bem como de cada um ser tratado conforme a sua identidade de gênero, sendo necessário ser maior de 18 anos, caso não seja, deverá ser realizada pelos representantes legais, apresentar requerimento escrito, na qual manifesta interesse em realizar a retificação. Não há, pelo projeto, a necessidade de intervenção cirúrgica, terapias hormonais, qualquer tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, para a retificação do prenome e do sexo, ocorrendo tudo de forma cartorária junto ao registro civil (WILLYS, 2015).

A identidade de gênero, no projeto, baseia-se no conceito de pessoa trans como “pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo” (BRASIL, 2016). Além de reconhecer a identidade de gênero, visa à alteração do art. 58 da Lei de Registros Públicos (6.015/73), bem como insere os tratamentos hormonais como parte do processo de transexualização. O projeto tem sofrido retaliações de alguns deputados, que, na sua grande maioria, entendem que a retificação de registro para pessoas trans fere os costumes tradicionais da sociedade brasileira.

Nesse meio termo, enquanto não for aprovado o projeto, o Judiciário pátrio julgará os casos postos a seu crivo, valendo-se de princípios e do estudo do Direito comparado. Por derradeiro, apesar de não existir uma uniformidade nas decisões, a Justiça brasileira tem apreciado acertadamente em prol do direito a identidade de gênero, consentindo na alteração de prenome e gênero, ainda que não tenha sido realizada uma intervenção médica. Assim, a mudança de nome no registro civil fica a cargo de trâmite judicial, o que pode ser considerado um avanço na luta pelos direitos da população transexual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tendência universal é o reconhecimento da identidade de gênero, nela compreendido o direito de retificar prenome e gênero no registro civil, sem que seja necessário recorrer a subterfúgios como a cirurgia para a mudança de sexo.

Compreende-se que o acesso à cidadania para a população trans, no Brasil, ainda é limitado, tendo em vista que não há, até a presente data, legislação específica que trate de garantias e direitos envolvendo identidades de gênero minoritárias, fazendo com que a população trans passe por diversos constrangimentos sociais e psicológicos no convívio em sociedade.

Muitas vezes, a exclusão de transexuais da sociedade faz com que estes sofram incessantemente com o desprezo do próprio corpo, fazendo com que se desencadeie uma desconformidade psicológica e emocional.

Os direitos da personalidade inseridos na perspectiva civil-constitucional encontram-se interligados com a noção de liberdade, dignidade e individualidade, sendo estes direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, podendo a pessoa trans usar o seu nome e imagem da forma que bem entender, desde que dentro da legalidade. O que a pessoa transexual ou travesti busca pela retificação do registro é ter o seu direito de ir e vir em uma sociedade extremamente preconceituosa sem que haja a exclusão por estar vinculado a um corpo de gênero oposto ou diferente ao presente em seu documento oficial.

A inexistência de lei específica que dê o direito à retificação de nome e sexo aos indivíduos transexuais e travestis pela diferenciação de seu sexo biológico e sua identidade de gênero tem feito com que diversos órgãos, entidades e corporações criem mecanismos de acesso mediante legislação ou normativa interna para o uso do nome social. Porém, o nome social só gera efeitos naquela situação, o indivíduo transexual continua tendo seu direito à identidade de gênero negado. Desse modo, ao ingressar em qualquer ambiente em que o nome social não seja reconhecido, a pessoa passa a ser reconhecida pelo nome de nascimento, o que não reflete a sua identificação e reitera a violência e discriminação que tais indivíduos sofrem. Por isso, é necessário uma lei específica que dê embasamento legislativo para as retificações de registro civil, bem como reconheça a identidade trans que dê a essas pessoas um livre desenvolvimento em sociedade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5002/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.837, de 1º de dezembro de 2011**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2837_01_12_2011.html>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 001/99, de 22 de março de 1999**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. de 2018.

BUGLIONE, Samantha. Um direito da sexualidade na dogmática jurídica: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina e Caribe. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BUTLER, Judith. **Excitable Speech: a politics of the performative**. New York/London: Routledge, 2014.

_____. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. Nova York: Routledge, 1989.

_____. La cuestión de la transformación social. In: BERCK-GERNSHEIM, E.; BUTLER, J.; PUIGVERT, L. **Mujeres y transformaciones sociales**. Barcelona: El Roure, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAZ, E. **O gênero é uma construção social**. 2010. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/34580-o-genero-e-uma-construcao-social-entrevista-especial-com-esther-diaz>>. Acesso em 2 fevereiro de 2018.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2012.0001.008400-3, 2ª Câmara Especial Cível, Relator: Desembargador Brandão de Carvalho, p. 22 jan. 2014. Disponível em: <<http://direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=26&s=30>> Acesso em: 05 out. 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 5751/2012, Relator: Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, j. 30 out. 2012. Disponível em: <<http://direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=26&s=30&p=2#t>> Acesso em: 05 out. 2015.

FOUCAULT, M. **Herculine Barbin**: o diário de um hermafrodita. Rio de Janeiro: F. Alves, 1982.

FOUCAULT, Michel. Sobre a história da sexualidade. In: Machado, R. (Org). **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal. 1979.

_____. **Sexo, poder e política de identidade**. Entrevista com B. Gallagher e A. Wilson, Toronto, 1982.

_____. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. São Paulo: Graal, 1988.

_____. Aula de 17 de março de 1976. In: _____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LE BRETON, David. **Adeus ao corpo**: antropologia e sociedade. Campinas: Papirus, 2003.

MARTINS, J de S. **A sociabilidade do homem simples**: cotidiano e história na modernidade anômala. 2. ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Contexto, 2008.

NANI, Giovanni Ettore; LOTUFO, Renan. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

NASSER, Yone Buonaparte d'Arcancho Nobrega. A identidade corpo-psique na psicologia analítica. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 325-338, 2010.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARAIVA, Márcio Sales. Gênero e orientação sexual: uma tipologia para o movimento transefeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. (Org.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014.

VENTURA, Miriam. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WILLYS, Jean. **Esclarecimentos sobre o PL 5002/2013 "João Nery", no que tange ao direito à identidade de gênero de pessoas menores de 18 anos de idade**. 22 maio 2015. Disponível em: < <http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade> >. Acesso em: 04 fev. 2018.